



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13971.000838/2005-81
Recurso n° Extraordinário
Acórdão n° 9900-001.031 – Pleno
Sessão de 3 de setembro de 2018
Matéria PIS - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida CENTRAL BLUMENAUENSE DE CARNES LTDA - ME

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/1999

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUBMETIDOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. FATORES DETERMINANTES. PAGAMENTO. DECLARAÇÃO PRÉVIA DE DÉBITO. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

1- Para os tributos submetidos a lançamento por homologação, o ordenamento jurídico prevê a ocorrência de duas situações, autônomas e não cumulativas, aptas a concretizar contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, em detrimento do art. 150, §4º, ambos do CTN. Uma é constatar se houve pagamento espontâneo ou declaração prévia de débito por parte do sujeito passivo. Caso positivo, aplica-se o prazo previsto no art. 150, §4º, ambos do CTN. Caso negativo, a contagem da decadência segue a regra do art. 173, inciso I do CTN, consoante entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 973.733/SC, apreciado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decisão que deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, consoante § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015. A outra é verificar se restou comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que enseja a qualificação de multa de ofício e, por consequência, a contagem do art. 173, inciso I do CTN, consoante Súmula CARF n.º 72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Extraordinário e, no mérito, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Demes Brito (relator), Viviane Vidal Wagner, Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Mário Pereira de Pinho Filho, Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge

Olmiro Lock Freire e Adriana Gomes Rêgo, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro André Mendes Moura.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Gerson Macedo Guerra, Flávio Franco Corrêa, Demetrius Nichele Macei, Rafael Vidal de Araújo, Lívia de Carli Germano (suplente convocada), Viviane Vidal Wagner, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Rodrigo da Costa Pôssas, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Vanessa Marini Ceconello, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Cristiane Silva Costa e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº **02-03.673**, proferido pela Segunda Turma da CSRF de 26/11/2008, que decidiu em negar provimento ao Recurso Especial, confirmando o entendimento do acórdão nº 202-17.102, que reconheceu a decadência de parte do crédito tributário com base no artigo 173, I do Código Tributário Nacional -CTN, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

PIS. DECADÊNCIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário concernente ao PIS é de 05 (cinco) anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do Códex Tributário, ou do 173 do mesmo Diploma

Legal, no caso de dolo, fraude ou simulação comprovados, sobretudo após a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's n's 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria.

Recurso especial negado.

Não satisfeita, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração contra decisão da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por considerar que havia contradição entre a fundamentação e o dispositivo do Acórdão 202-17.102. Argumentava que, neste, o Colegiado incluiu o mês de dezembro de 1999 como tendo sido alcançado pela decadência, ao passo que na fundamentação a tributação deixaria de ter efeitos apenas até o mês de novembro de 1999. Ocorre que foram rejeitados os Embargos opostos, sem que tivesse sido considerada tal questão.

Irresignada com o decidido, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso Extraordinário junto ao pleno da Câmara Superior de Recurso Fiscais - CSRF, com a mesma intenção, de excluir a competência 12/1999 do período não sujeito à tributação pela ocorrência da decadência. Apresenta como paradigma o Acórdão nº 9101-00.901, da 1ª Turma da CSRF, em que o respectivo Colegiado decidiu pela aplicação da regra decadencial do art. 173, inciso I, do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial pelo primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Em seguida, o Presidente do CARF negou seguimento ao Recurso, após ter sido submetido ao exame de admissibilidade, que não logrou o seguimento pretendido, sob o argumento de não atender às disposições dos §§ 4º e 6º do art. 67 do RICARF/09.

Nada obstante, a Fazenda Nacional apresentou requerimento solicitando a análise de inexatidão material para que seja promovida a adequação do Despacho nº 7100-029-R.

Em despacho de Pedido de Reconsideração por erro manifesto, o Presidente do CARF deu seguimento ao Recurso Extraordinário, por entender que há divergência pretendida, conforme despacho às fls. 1030/1033.

O recurso extraordinário já teve o seu seguimento negado por duas ocasiões. Na segunda, despacho de fls. 1.023/1.024, foi taxativamente afirmado que a decadência alcançou o período de dezembro de 1999 e que, por isso, não haveria a divergência pretendida. Isso é precisamente o oposto, a matéria referente a decadência há a divergência. E ela se caracteriza pelo critério de aplicação da contagem do prazo ali definido, já que, embora ambas apliquem o art. 173, um acórdão entendeu que isso leva ao afastamento do mês de dezembro, enquanto o outro (recorrido), a sua inclusão entre os períodos afetados pela decadência.

No essencial é o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Demes Brito ,Relator.

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

In caso, contra a Contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração lavrado exigindo-lhe diferenças da contribuição para Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração de 01/01/1999 a 31/12/2001. A ciência do auto de infração se verificou em 18/06/2006.

Por sua vez, a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais-CSRF, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para confirmar o entendimento do Acórdão 202-17.102, que reconheceu a decadência de parte do crédito tributária com base no art.173, I do CTN.

Alega a Fazenda Nacional, que consta no dispositivo do acórdão **202-17.102 (Recurso Voluntário)** que a decadência alcançou os períodos de apuração encerrados até **31/12/99**. Neste sentido, requer a Fazenda Nacional que seja conhecido e provido o presente recurso para que fique esclarecido que a decadência não alcançou o mês de dezembro de 1999.

Analisando a *quaestio*, por meio do Acórdão 02-03.673, a 2 Turma da CSRF parece ter concluído que a decadência havia alcançado os fatos apurados em dezembro de 1999.

Ocorre que, para o referido mês, o lançamento somente poderia ser efetuado em 01/01/2000, fazendo com que o início do prazo decadencial fosse para o dia 10 de janeiro de 2001.

Contando-se cinco anos, tem-se que a decadência ocorreria em 31/12/2005. Como a ciência do auto se deu em 18/06/2005 (11s. 218), conclui-se que o lançamento não aconteceu a destempo para esse período.

Registre-se que com entendimento do STJ no Resp nº 973.733/SC, não colide com esse entendimento, no acórdão recorrido, "O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o 'primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o *lançamento poderia ter sido efetuado*' *corresponde, indubitavelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible.*"

Diante disso, o acórdão recorrido buscou repelir o entendimento de que o termo inicial da decadência para o lançamento de ofício somente começaria após o lapso do prazo quinquenal para a homologação tácita.

Ao mencionar que o *dies a quo*, segundo o art. 173, I, do CTN, corresponderia ao primeiro dia do exercício seguinte ao fato imponible, quis o STJ afastar a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Código Tributário.

Alias, consideradas as circunstâncias fáticas, a dubiedade da redação tornou-se irrelevante, pois consta que se julgavam fatos "imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001".

Tendo o fato gerador mais recente (dezembro de 1994) ocorrido em 31/12/2004, a fixação do termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I) não afastaria a decadência, pois o prazo para o lançamento encerrou-se em 31/12/2000.

Nessa perspectiva, é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para constituição do crédito tributário é de 5 anos, (art.150, § 4º do CTN) contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento, ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação (artigo 173, I do CTN).

O precedente tem a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, I do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) (grifos e destaques nossos)".

Ademais, percebe-se que a contribuinte manuseia mal um importante instituto do Direito, qual seja o do ônus da prova. Diz-se isto porque ao pretender não se ver obrigada a demonstrar a composição do conjunto de exclusões que expurgou da base de cálculo do PIS no âmbito das DIPJ e das DCTF's.

Pela tese da contribuinte, uma vez informado na DIPJ ou na DCTF um determinado valor (como é o caso do total das exclusões da base de cálculo do PIS no presente processo), não seria lícito a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a demonstrar como tal valor está composto e a apresentar os documentos que atestem esta composição; teria o fisco, independentemente de esclarecimentos do sujeito passivo, provar que o que este disse não verdade.

Com efeito, compulsando aos autos, não localizei antecipação de pagamento, portanto aplica-se a regra prevista art. 173, I do CTN.

Com isso, restou consolidado no âmbito do Egrégio STJ o entendimento de que, nos casos de tributos cujo lançamento é por homologação e não havendo pagamento, o termo inicial do prazo decadencial é o previsto no artigo 173, I do CTN, e não no § 4º do artigo 150 do mesmo Código.

O Regimento Interno do CARF, por sua vez, na redação dada pela Portaria MF nº 323, de 2015, tem o seguinte comando:

Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Verifica-se, assim, que a referida decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dispositivo

Ex positis, dou provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, para declarar que a decadência não alcançou o mês de dezembro de 1999.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito

Voto Vencedor

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator Designado.

Não obstante o substancioso voto do I. Relator, peço vênias para divergir sobre o entendimento apresentado.

A **matéria devolvida** no Recurso Extraordinário diz respeito exclusivamente à apreciação da decadência para o lançamento de PIS por homologação relativo ao **fato gerador 31/12/1999**. Transcrevo excerto do recurso:

Portanto, dúvidas não há de que a observância do art. 62-A do RICARF, diante do que decidiu o STJ no Resp no 973.733/SC, conduz à conclusão de que o termo inicial da decadência, segundo o art. 173, I, do CTN, corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte aquele em o que o lançamento poderia ter sido efetuado.

*Assim, deve ser reconhecido que a decadência **não** alcançou o mês de dezembro de 1999.*

Sobre o assunto, dois aspectos devem ser considerados na análise do prazo decadencial. Primeiro, o regime de tributação a que se encontra submetido o contribuinte, para que se possa estabelecer com clareza o termo inicial de contagem. Segundo, qual a regra do CTN aplicável ao caso concreto: (1) do art. 150, § 4º, ou (2) do art. 173, inciso I.

Para a devida contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, situação tratada no caso concreto, há que se observar entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 973.733/SC, apreciado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante

a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Grifei)

Ou seja, são **dois** elementos determinantes para verificar se cabe a contagem do prazo decadencial do art. 150, §4º ou do art. 173, inciso I, ambos do CTN:

1º) constatar se houve **pagamento espontâneo ou declaração prévia de débito** por parte do sujeito passivo. Caso positivo, aplica-se o prazo previsto no art. 150, §4º do CTN. Caso negativo, a contagem da decadência segue a regra do art. 173, inciso I do CTN, consoante entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 973.733/SC, apreciado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decisão que deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, consoante § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015;

2º) verificar se restou comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que enseja a qualificação de multa de ofício e, por consequência, a contagem do art. 173, inciso I do CTN, consoante Súmula CARF nº 72¹.

Quanto ao conceito de declaração prévia de débito, entendo que se caracteriza por declaração que tenha como repercussão a confissão da dívida por parte do sujeito passivo. Caso se entendesse apenas pela ocorrência de "pagamento espontâneo", tornar-se-ia sem efeito a hipótese "declaração prévia do débito" apresentada na decisão do STJ. Contudo, não se trata de qualquer natureza de declaração, mas apenas aquelas que tem efeito de confissão de dívida, ou seja, cujos tributos serão objeto de cobrança por parte da Administração Pública, sendo valores que efetivamente devem ingressar nos cofres públicos, assim como o pagamento, por via administrativa ou judicial. Portanto, podem também ser considerados, além do pagamento espontâneo, por exemplo, os débitos confessados em

¹ Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Processo nº 13971.000838/2005-81
Acórdão n.º 9900-001.031

CSRF-PL
Fl. 1.086

declarações como a DCTF, em compensação tributária (PER/DCOMP que tenha efeito de confissão de dívida) ou parcelamento.

Nos presentes autos, consta, para o fato gerador de **31/12/1999**, informação no sentido de que houve declaração de débito, por meio de DCTF, no valor de R\$1.562,31, nos termos do extrato de e-fl. 200:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA E DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO - VERSÃO 4.3		DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS		INFORMAÇÃO PROTE	
SISTEMA GERENCIAL - EXTRATO DO DECLARANTE - DÉBITO (VERSÃO 4.3)							
Débito - Grupo de Tributo: PIS/PASEP							
Valores Declarados							
CNPJ - 00.238.759/0001-07				Trim/ANO -1/1999 a 4/2003 - Extrato			
NOME EMPRESARIAL - CENTRAL BLUMENAUENSE DE CARNES LTDA							
Grupo	Receita	CNPJ do Estabel/ Cód.Inovel	Período de Apuração	Data de Vencimento	Débitos Declarados	Pagamentos C/DARF	Pagamento: C/TDA
PIS/PASEP	8109-2		Out/99		1.483,87	1.483,87	
PIS/PASEP	8109-2		Nov/00		1.233,56	1.233,56	
PIS/PASEP	8109-2		Nov/01		878,80	0,00	
PIS/PASEP	8109-2		Nov/99		1.323,72	1.323,72	
PIS/PASEP	8109-2		Dez/00		1.349,60	1.349,60	
PIS/PASEP	8109-2		Dez/01		742,93	0,00	
PIS/PASEP	8109-2		Dez/99		1.562,31	1.562,31	

Sendo assim, aplica-se a contagem prevista no art. 150, § 4º do CTN. A respeito do PIS, submetido a lançamento por homologação, fato gerador mensal, discute-se nos presentes autos o FG **31/12/1999**, termo inicial para contagem de cinco anos. Assim, o prazo final para o lançamento de ofício em discussão é no dia **31/12/2004**. Tendo sido a ciência do lançamento fiscal ocorrido em **18/06/2005**, constata-se que o PIS FG 31/12/1999 foi atingido pela decadência.

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso extraordinário da PGFN.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura